



**Relatório da ação de supervisão
realizada a escolas de condução
quanto à informação prestada ao
candidato a condutor**

Janeiro de 2025

Índice

I.	Enquadramento.....	3
II.	Metodologia definida para a ação de supervisão.....	7
III.	Análise dos contratos de formação	9
IV.	Verificação do cumprimento das obrigações de divulgação de informação e relativas ao livro de reclamações.....	15
V.	Apreciação global.....	16
VI.	Recomendações	23

I. Enquadramento

O presente relatório tem por objeto a ação de supervisão realizada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) durante o ano de 2024 a escolas de condução, na perspetiva da informação prestada ao consumidor (procedimentos de marcação e cancelamento de aulas, de transferências, de pagamentos e devoluções, entre outros aspetos), na sequência da análise das reclamações recebidas na AMT e da sinalização de potenciais irregularidades nestas áreas¹.

Uma das iniciativas da Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro², da Comissão Europeia, consiste em aumentar a segurança intrínseca e extrínseca dos transportes. Conclui-se que fatores como a velocidade, o consumo de álcool e drogas e as distrações durante a condução estão fortemente correlacionados com a causalidade e a gravidade dos acidentes rodoviários, sendo necessárias medidas a vários níveis, desde o esforço em formação e campanhas de sensibilização e fiscalização à boa gestão e planeamento de transportes e de infraestruturas seguras, para alcançar o objetivo de zero vítimas mortais resultantes da mobilidade.

Por conseguinte, a atividade de ensino e examinação da condução assume um papel fundamental, designadamente na estratégia de interiorização de comportamentos que privilegiem a segurança rodoviária e promovam uma condução ambientalmente responsável. A atividade encontra-se enquadrada no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes, competindo à AMT, nos termos dos seus Estatutos³, entre outras atribuições no domínio da mobilidade, transportes terrestres e infraestruturas ferroviárias, desempenhar funções de monitorização e de acompanhamento, incluindo o controlo das atividades de inspeção técnica de veículos e de realização de exames de condução.

Por outro lado, a AMT tem atribuições em matéria de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência, nos termos dos referidos Estatutos e demais instrumentos jurídicos, designadamente:

- Promover a progressiva adaptação do enquadramento legal aplicável aos setores e às atividades de mobilidade abrangidos pela sua missão, no quadro do desenvolvimento

¹ Cf. Plano de Atividades da AMT 2024, em <https://www.amt-autoridade.pt/amt/instrumentos-de-gest%C3%A3o-amt/>.

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0789>.

³ Aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

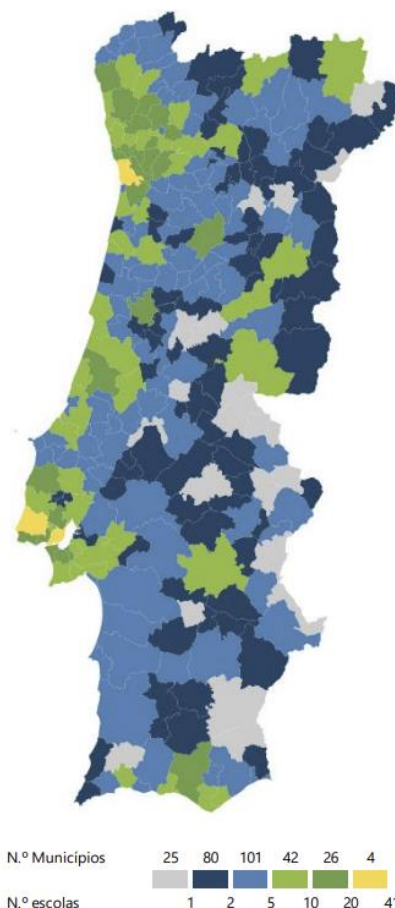
sustentável, da utilização eficiente dos recursos e de padrões adequados de qualidade dos serviços prestados aos consumidores/utilizadores e aos cidadãos em geral;

- Promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores e utentes em relação aos preços, aos serviços e respetiva qualidade;
- Assegurar a objetividade das regras de regulação e a transparência das relações entre operadores e entre estes e os consumidores/utilizadores.

No ano de 2022, estiveram em operação 1.085 escolas de condução distribuídas por 956 empresas⁴. A distribuição por concelhos está representada na figura ao lado, salientando-se a existência de 4 concelhos com mais de 20 escolas, que são também os mais populosos do país. Destacam-se Lisboa e Sintra que são, respetivamente, o 4.º e 8.º concelhos em termos de número de provas por escola a nível nacional.

No período de 2019 a 2022, realizaram-se 704,7 mil provas teóricas e 765,7 mil provas práticas, verificando-se em ambas uma taxa de reprovação de 30%. O maior volume de provas realizou-se no ano de 2022, indiciando uma recuperação da quebra verificada nos anos de 2020 e 2021 em resultado da situação de pandemia.

No 1.º semestre (1ºS) de 2023 foram registadas pela AMT 191 reclamações (mais 9,8% em variação homóloga e menos 12,4% do que no 2ºS 2022) relativas a 85 empresas do ensino da condução e centros de exame⁵, apresentadas através do Livro de Reclamações físico e eletrónico e diretamente na AMT. No 2ºS de 2023, foram registadas



Fonte: AMT

⁴ Cf. Nota estatística sobre ensino e examinação da condução 2019-2022, publicada pela AMT em março de 2024 (<https://observatorio.amt-autoridade.pt/storage/101/hhOdyBLAwIRa0OpGxkxdo5PU6BW1bd-metaRXNjb2xhc19Db25kdWNhb19Ob3RhX2VzdGF0aXN0aWNNhX0ZpbmFsLnBkZg==-.pdf>). Esta nota exclui as escolas com menos de 25 provas práticas de condução realizadas.

⁵ Cf. Relatórios das Reclamações no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes, publicados pela AMT relativamente aos 1.º e 2.º semestres de 2023 e ao 1.º semestre de 2024 (<https://www.amt-autoridade.pt/consumidor/relat%C3%B3rios-das-reclama%C3%A7%C3%B5es-1/>).

254 reclamações (mais 16,5% em variação homóloga e mais 33% do que no 1ºS 2023) relativas a 109 empresas. No 1ºS de 2024, registaram-se 252 reclamações (mais 31,9% em variação homóloga e menos 0,8% do que no 2ºS 2023) relativas a 174 empresas.

A análise das reclamações registadas na AMT indicia que a informação prestada pelas escolas de condução aos candidatos a condutor não dá resposta às necessidades destes nas matérias identificadas como sendo alvo do maior número de reclamações (marcação e cancelamento de aulas, transferência de escola, preços e regimes de pagamento), pelo que foi neste tema que se centrou a ação de supervisão.

O ensino da condução é enquadrado, juridicamente, pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março⁶ (Lei n.º 14/2014), que aprovou o regime jurídico do ensino da condução, e pela Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho⁷ (Portaria n.º 185/2015), que regulamenta a Lei n.º 14/2014.

A Lei n.º 14/2014 regula, entre outros, o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, e estabelece diversas obrigações para as empresas que exploram escolas de condução, entre as quais, de relevância para a ação de supervisão de que é questão no presente relatório:

- A celebração de um contrato escrito entre o candidato a condutor e a empresa que explora a escola de condução (artigo 5.º);
- A divulgação, de forma visível, de informações relevantes de interesse para o público, designadamente (artigo 24.º):
 - O horário de funcionamento;
 - A tabela de preços (não podendo ser praticados preços que não estejam publicitados e discriminados na tabela de preços);
 - A existência de livro de reclamações;
 - A identificação do diretor de escola de condução em causa;
 - A identificação dos instrutores que nela exerçam atividade;
 - O número de escolas de condução que a empresa explora;

⁶ Na sua redação atual, decorrente das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro.

⁷ Na redação atualmente em vigor, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 116/2020, de 16 de maio.

- As categorias de carta de condução ministradas;
- O número de veículos afetos à empresa exploradora por cada categoria e por cada escola de condução.
- A transferência do candidato a condutor para outra escola de condução (artigo 27.º).

Por outro lado, a Portaria n.º 185/2015 estabelece, no artigo 2.º, que, do contrato de formação, devem constar os seguintes elementos:

- Identificação das partes;
- Identificação da escola de condução;
- Identificação da categoria de carta de condução a que o candidato a condutor se pretende habilitar e sobre a qual vai incidir o ensino da condução;
- Descrição da formação a ministrar, incluindo o número mínimo de lições de ensino teórico e número mínimo de horas e quilómetros a percorrer no ensino prático;
- Indicação de ensino teórico partilhado de veículos pesados, se aplicável;
- Descrição de todos os valores a cobrar pelo serviço de ensino da condução contratado, de acordo com a tabela de preços afixada;
- Identificação dos centros de exame onde a escola de condução pode propor candidatos a condutor a exame de condução;
- Menção expressa de que a escolha do centro de exames cabe ao candidato a condutor;
- Condições de transferência do candidato a condutor;
- Número de apólice do seguro de responsabilidade civil específico para a condução de veículos em situação de instrução.

A portaria referida estabelece ainda, no artigo 12.º, que:

“1 - O candidato a condutor que pretenda mudar de escola de condução durante a aprendizagem deve informar a escola de condução de destino do ensino que já frequentou (...) 3 - *O diretor da escola de condução de origem deve, no prazo de cinco dias após a comunicação referida no número anterior, remeter à nova escola de condução o atestado médico do candidato a condutor transferido e informação sobre o ensino da condução já ministrado. (...)* 5 - *Na situação de transferência de escola de condução só são contabilizadas*

as horas de formação ministradas há menos de um ano.” No anexo IX, que apresenta a tabela de taxas, estabelece-se que o ato administrativo de transferência de escola de condução por candidato a condutor é isento de taxas a pagar ao Estado.

Importa referir que a Lei n.º 14/2014 atribui a competência de fiscalização do regime jurídico do ensino da condução ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT) (cfr. n.º 1 do artigo 62.º do referido diploma).

No entanto, e de acordo com o disposto nas alíneas m) do n.º 1 e j) do n.º 2, ambas do artigo 5.º dos Estatutos da AMT, compete a esta Autoridade, como referido, “*m) Promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores e utentes em relação aos preços, aos serviços e respetiva qualidade*” e “*j) Assegurar e monitorizar a defesa dos direitos e interesses dos utentes*”. É no âmbito destas atribuições da AMT que se enquadra a ação de supervisão apresentada no presente relatório.

II. Metodologia definida para a ação de supervisão

Numa primeira fase, foram analisadas as reclamações registadas na AMT durante o ano de 2023 e no 1.ºS de 2024, relativas ao ensino da condução (445 no ano de 2023 e 252 no 1ºS de 2024). Foram excluídas da análise as reclamações em que as entidades reclamadas eram centros de exames de condução ou o motivo estava relacionado com os resultados de exames, por essa matéria ser da exclusiva responsabilidade do IMT.

Assim, a análise das reclamações centrou-se nas reclamações relativas a escolas de condução, tendo sido possível concluir que os principais motivos de reclamação se prendem com:

- Informação sobre procedimentos de marcação e cancelamento de aulas, incluindo prazo de antecedência mínima e custos associados, em particular:
 - Regras para a (des)marcação de aulas práticas por parte do candidato a condutor;
 - (Des)marcação de aulas práticas pela escola de condução sem aviso prévio e remarcação destas aulas sem articulação com o candidato a condutor;
 - Dificuldade na marcação de aulas práticas, com intervalos entre aulas de um mês ou mais;

- Informação sobre transferência entre escolas de condução, incluindo sobre o respetivo custo;
- Informação sobre preços e regime de pagamento;
- Falta de informação sobre as condições para marcação de exames.

Deste modo, de acordo com os reclamantes, a informação prestada pelas escolas de condução aos candidatos a condutor não dá resposta às necessidades destes nas matérias identificadas.

Uma vez definido o objeto da ação de supervisão, foram selecionadas cinco escolas de condução com o maior número absoluto de reclamações naqueles motivos⁸. A metodologia seguida para a realização da ação de supervisão foi a seguinte:

- Comunicação com os representantes legais das escolas de condução selecionadas, informando da realização da ação de supervisão, respetivos objetivos e data de deslocação às instalações da escola de condução respetiva. Neste contacto, foi ainda solicitado o envio da minuta do contrato de formação.
- Análise do contrato de formação.
- Deslocação à escola de condução, para verificação e análise, no local, com base no formulário de supervisão elaborado para o efeito:
 - Da informação disponibilizada ao utente no que se refere ao contrato de formação (incluindo se fosse o caso, a obrigação de comunicação e de informação previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro⁹ (Decreto-Lei n.º 446/85), que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais);
 - Do cumprimento das obrigações relativas à disponibilização do livro de reclamações, previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro¹⁰ (Decreto-Lei n.º 156/2005). Ainda que este não seja o foco principal da ação de supervisão, foi decidida a sua

⁸ Num total de 138 reclamações, respetivamente, 60, 29, 24, 15 e 10 reclamações nos motivos referenciados.

⁹ Na redação atual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março e pelo Decreto-Lei n.º 123/2023, de 26 de dezembro.

¹⁰ Na redação atual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2020, de 10 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

inclusão considerando, por um lado, a sua relevância para a defesa dos interesses e direitos dos utentes/consumidores e, por outro lado, a oportunidade de verificação.

As deslocações ocorreram nos dias 31 de outubro, 14 e 25 de novembro de 2024.

III. Análise dos contratos de formação

Da análise dos contratos de formação enviados ou disponibilizados à AMT pelas escolas de condução fiscalizadas constatou-se o seguinte:

- Referência a que os valores praticados “*beneficiam de condições promocionais e oferecem determinadas regalias*”, sem especificação.

Considerando que o artigo 24.º, n.ºs 1 alínea b) e 3 da Lei n.º 14/2014 estabelece que “*A escola de condução deve divulgar, de forma visível, as informações relevantes de interesse para o público, designadamente: (...) b) A tabela de preços; (...) 3 - Não podem ser praticados preços que não estejam publicitados e discriminados na tabela de preços prevista na alínea b) do n.º 1.*”, a AMT recomenda a explicitação das condições promocionais e das regalias referidas.

- Referências a que “*a tabela de preços poderá sofrer alterações sem aviso prévio*”.

Trata-se de uma referência que foi observada na generalidade dos contratos de formação analisados.

Importa salientar que os preços a praticar pela ministração do ensino da condução e de outros serviços prestados são livremente estabelecidos pela escola de condução (artigo 24.º, n.º 2 da Lei n.º 14/2014). No entanto, considerando que o artigo 21.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 446/85 estabelece que constituem cláusulas absolutamente proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, diretamente por quem as predisponha ou pelo seu representante, e que o artigo 22.º alínea f) do mesmo diploma prevê que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem, foi recomendada a explicitação de que eventuais alterações ao preçário podem dar lugar à resolução do contrato, por iniciativa do candidato a condutor, por configurarem uma alteração ao contrato.

Em alternativa, deverá ser explicitado que eventuais alterações ao preçário não se aplicam aos contratos em vigor à data dessa alteração.

Foi ainda recomendado pela AMT que, por questões de transparência e considerando a obrigatoriedade de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada estabelecida designadamente na Lei de Defesa do Consumidor¹¹, sempre que houver lugar a uma atualização do preçário em vigor, essa informação deve ser divulgada ao público com a máxima antecedência possível.

- Num dos contratos analisados, constatou-se que não constava qualquer indicação relativa ao preço da carta de condução, ou de qualquer uma das suas componentes, pelo que foi referido pela AMT que esta informação é essencial e deve ser incluída no contrato de formação, aliás como resulta da alínea f) do artigo 2.º da Portaria n.º 185/2015 e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Segundo o representante da escola de condução, a razão pela qual o preço da carta de condução não consta do contrato prende-se com eventuais alterações que existam nos preços das diversas componentes da mesma, evitando assim a desatualização do contrato. A AMT salientou que a inclusão daqueles preços no contrato permite, precisamente, que os candidatos a condutor saibam quais foram os preços com os quais se comprometeram, os quais não devem ser alterados, nos termos atrás referidos, durante a vigência do contrato.

Importa ainda referir que a violação dos deveres da empresa exploradora de escola de condução, estabelecidos no artigo 20.º, dentre os quais, assegurar o cumprimento das disposições previstas na lei relativas aos preços, informação de divulgação obrigatória e conservação dos elementos de registo (alínea i), constitui contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2 500, no caso de pessoa coletiva (artigo 64.º, n.º 2, todos da Lei n.º 14/2014), pelo que este facto será objeto de participação ao IMT.

¹¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor

- Ausência de “*indicação do custo associado à transferência de escola*”.

A transferência de escola de condução não está sujeita ao pagamento de taxas ao IMT. No entanto, verificou-se que a generalidade das escolas de condução fiscalizadas cobra um determinado valor (variável) pela realização da transferência.

Assim, mesmo nos casos em que não existem custos associados, foi recomendado que tal ficasse explicitado no contrato, uma vez que as condições de transferência do candidato a condutor, que incluem necessariamente, no entender da AMT, o custo ou a sua ausência, constituem um dos elementos obrigatórios do contrato de formação (nos termos do artigo 2.º, alínea i) da Portaria n.º 185/2015).

A AMT tem presentes as orientações da Autoridade da Concorrência sobre as decisões ou recomendações de preços serem suscetíveis de infringir a Lei da Concorrência¹², “*na medida em que possam influenciar a definição autónoma por parte das empresas associadas da respetiva política comercial. (...) Cada empresa deve determinar, de modo autónomo, a sua política comercial, gerando concorrência no mercado. (...) A violação das regras de concorrência não só reduz o bem-estar dos consumidores, como prejudica a competitividade das empresas, penalizando a economia como um todo.*”

Sem colocar em causa o princípio da liberdade de fixação dos preços a praticar pela ministração do ensino da condução e de outros serviços prestados, recomenda-se, porém, que as escolas de condução utilizem critérios de razoabilidade na fixação desses custos administrativos, de modo que o valor cobrado não constitua uma forma de dissuadir o consumidor a concretizar o pedido de transferência, designadamente nas situações em que vem alegado que esse valor não era do conhecimento prévio do candidato a condutor¹³.

- Referência a que, “*caso a escola de condução proceda à mudança de instalações para qualquer localização dentro do território português, o candidato a condutor aceita a sua*

¹² https://extranet.concorrencia.pt/PesquisAdC/PRC_OR_INC_OR_PCC_Page.aspx?IsEnglish=False&Ref=PRC_2016_8.

¹³ Exemplos de excertos de reclamações sobre o tema: “*(...) Solicito esclarecimento acerca da informação de perdemos o valor já pago na totalidade a esta escola.*”, “*No mês de maio, foi pedido da minha parte, a transferência do meu processo para a Escola de Condução (...), por motivos de regresso a (...). Do valor inicial de 295,00 euros, foram-me devolvidos 74,00 euros. A diferença foi justificada pelo valor necessário a despender da escola para (...).*”, “*(...) no dia seguinte foi pedir o cancelamento e/ou mudança de escola para a (...) o qual disseram que só poderiam devolver metade do valor (...) até a data de hoje não devolveram e nem responderem a quando vão efetuar a devolução.*”, “*Neste processo foi-nos informado que teríamos de pagar um valor de cancelamento de €145, e um valor de €145 para a transferência da inscrição para outra escola (...).*”

mudança para a futura localização, não tendo direito a reclamar qualquer valor caso não possa deslocar-se”.

Esta cláusula consagra a aceitação expressa por parte do candidato a condutor em deslocar-se para outras instalações da escola de condução, caso esta mude a sua localização, sem que lhe seja dada a possibilidade de reclamar quaisquer valores que já tenham sido pagos caso não se possa deslocar, cláusula essa que impõe um desequilíbrio desproporcionado na relação contratual e se revela manifestamente abusiva, uma vez que prevê a possibilidade de a escola alterar unilateralmente o conteúdo do contrato (artigo 22.º, n.º 1 alíneas c) e n) do Decreto-Lei n.º 446/85). Refira-se que a morada das instalações da escola de condução é parte relevante do contrato de formação e, se esta for alterada, não deve haver, para o candidato a condutor, a obrigação de aceitar a alteração sem direito a reclamar qualquer valor na eventualidade de não poder deslocar-se para as novas instalações.

Assim, deve antes ser incluída a possibilidade de, caso exista mudança de morada das instalações e o candidato a condutor queira rescindir o contrato, o poder fazer sem custos, na medida em que não deverá suportar os custos de transferência para outra escola.

- *Referência a que os valores indicados no contrato “não contemplam aulas suplementares, nos casos que seja necessário intérprete ou tradutores assim como adaptações nos veículos; caso reprove nas provas teóricas e/ou práticas, os valores são suportados pelo candidato a condutor consoante a tabela de preços afixada”.*

Foi recomendado que fossem explicitados os montantes das aulas suplementares e das despesas associadas à reprovação nas provas teóricas e/ou práticas.

- *Referências a que, “em caso de impossibilidade, por parte do aluno, de participar na aula prática previamente marcada, este deve avisar com pelo menos 24 horas de antecedência em dias úteis; a que só são aceites pedidos de desmarcação de aulas durante o horário de funcionamento da escola de condução” e a que “as faltas sem aviso prévio são consideradas como lições prestadas para o efeito do respetivo pagamento pois terão de ser dadas posteriormente e carecem do pagamento de taxa adicional”.*

Regra geral, constatou-se que as aulas teóricas ministradas pelas escolas de condução não carecem de marcação prévia e o candidato a condução pode assistir a mais aulas do que as obrigatórias, sem que seja cobrado qualquer valor adicional.

No entanto, no caso das aulas práticas o regime estabelecido nos contratos de formação é distinto. De facto, verificou-se que os contratos, ou não contêm informação sobre as condições para efetuar a (des)marcação de aulas práticas sem custos para o candidato a condutor, nomeadamente indicando qual a antecedência que deve ser observada para tal, ou estabelecem prazos mínimos de antecedência de 24 horas, deixando de fora a possibilidade de desmarcação sem custos quando se verificarem imprevistos que não possam ser comunicados com essa antecedência.

Por outro lado, constatou-se que, embora alguns contratos estabeleçam as regras aplicáveis à marcação, cancelamento e remarcação de aulas práticas pelos alunos, não preveem as regras aplicáveis ao cancelamento e remarcação de aulas práticas pela própria escola, por impossibilidade do instrutor.

Foram solicitados esclarecimentos sobre como se processa a remarcação de aulas por parte das escolas de condução, tendo sido esclarecido que estas desenvolvem todos os esforços para, nos casos de impedimento, substituir o instrutor. No entanto, foram registadas reclamações sobre a desmarcação de aulas práticas pela escola de condução sem aviso prévio; sobre a dificuldade na marcação de aulas práticas, com referência a diferenças entre aulas de um mês ou mais; e sobre dificuldades na marcação de exames.

Nesta medida, recomenda-se que os contratos de formação contenham as regras aplicáveis à marcação, cancelamento e remarcação de aulas práticas, quer pelos candidatos a condução quer pela própria escola, por uma questão de transparência e certeza e considerando que o artigo 20.º da Lei n.º 14/2014 estabelece que constitui dever das empresas exploradoras de escolas de condução, designadamente, dotar a escola de instrutores de condução habilitados a ministrar o ensino da condução.

Em relação aos contratos de formação, os representantes das escolas de condução fiscalizadas transmitiram na generalidade os seguintes esclarecimentos, que se enunciam de forma sumária:

- No momento da inscrição, o contrato é lido em simultâneo pelo candidato a condutor e pela assistente da escola de condução, que presta todos os esclarecimentos solicitados.
- As/os assistentes da escola de condução estão capacitados para responder a todas as dúvidas que surjam.

- Quando solicitado, o contrato é enviado previamente por email.
- Os contratos são assinados em dois exemplares e um é entregue ao candidato a condutor, no momento da assinatura.

Em relação à marcação, cancelamento e remarcação de aulas pelos candidatos a condutor, os representantes da escola de condução fiscalizadas referiram o seguinte:

- Não há regras relativas à marcação de aulas teóricas, o seu horário está afixado na escola e há sempre vaga nestas aulas, não havendo custos associados à frequência de aulas teóricas adicionais.
- No caso das aulas práticas, em algumas escolas, a marcação é feita diretamente na escola e apenas pode ser feita pelo próprio candidato a condutor. A escola de condução informa os candidatos a condutor que existem horários de aulas práticas cuja marcação pode ser mais complicada (e.g., logo de manhã ou ao fim do dia).
- Noutro caso, verificou-se que a marcação das aulas práticas é efetuada pela própria escola de condução, numa base quinzenal, normalmente à sexta-feira para as duas semanas seguintes, e os candidatos a condutor são informados por email das respetivas marcações. Não obstante não constar explicitamente do contrato, a escola de condução, após a marcação de aulas de condução, envia a cada candidato a condutor um email, listando as aulas práticas que ficaram marcadas e descrevendo as normas em vigor, nomeadamente que as aulas práticas devem ser desmarcadas com uma antecedência mínima de 24 horas, sob pena de poder ser cobrado o montante associado à falta (indicando igualmente no texto o referido montante).

A este propósito, foi referido pela AMT que o facto de o calendário das aulas ser preparado à sexta-feira e comunicado aos candidatos a condutor nesse dia poderia originar situações em que houvesse “faltas” na segunda-feira de manhã, por impossibilidade de anulação durante o fim de semana. O representante da escola de condução referiu que a mesma se encontra aberta durante parte do dia de sábado (das 9h às 16h), pelo que os candidatos têm possibilidade de desmarcar aulas nesse período.

- Noutra situação, foi referido não haver antecedência mínima de marcação de aulas, podendo a marcação de aulas ser efetuada por email com uma cadência mínima de um dia de intervalo entre aulas.

- Noutra ainda, constatou-se que a marcação das aulas práticas é feita, quer pela escola, quer pelo instrutor. A cobrança das aulas práticas não desmarcadas com a antecedência mínima de 24 horas só ocorre caso não tenha sido possível substituir o aluno por outro.

Alguns representantes das escolas de condução fiscalizadas alertaram para o facto de a dificuldade na marcação de aulas práticas estar, em boa medida, relacionada com a falta de instrutores de condução em Portugal, o que decorre de, segundo estes, o IMT, nos últimos anos, não ter assegurado a possibilidade de realização das provas legalmente exigidas para o acesso à profissão de instrutor de condução.

IV. Verificação do cumprimento das obrigações de divulgação de informação e relativas ao livro de reclamações

Em relação à divulgação, de forma visível, das informações constantes do artigo 24.º da Lei n.º 14/2014, foi possível confirmar que todas as informações estavam afixadas nas escolas de condução fiscalizadas, em local visível, à data da realização da ação de fiscalização.

Foi, no entanto, recomendado pela AMT que o preçário estivesse datado, para que seja possível saber qual a data da sua última alteração.

Por fim, foi possível verificar o cumprimento das obrigações decorrentes do regime jurídico do livro de reclamações, com exceção:

- Num caso, da obrigação de *“Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado”*.

Foi referido pela AMT a importância de manter o arquivo do livro de reclamações nos termos da lei. Não obstante, justifica-se a instauração de processo de contraordenação por este incumprimento, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual.

- Noutro caso, da obrigatoriedade de *“Facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações sempre que por este for solicitado.”*, na medida em que foi referido pela diretora da escola de condução que, no momento de entrega do livro de reclamações, era feita uma tentativa de esclarecer o problema e, nessa medida, evitar a reclamação no livro de reclamações.

Foi alertado pela AMT que o livro de reclamações deve ser entregue ao consumidor/utente de forma imediata, e que qualquer tentativa de resolução do problema apenas poderá ocorrer depois do livro ter sido disponibilizado ao utente, tal como previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, que estabelece que o prestador de serviços é obrigado a facultar imediata e gratuitamente ao consumidor o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado e não pode impor qualquer meio alternativo de formalização da reclamação antes de ter disponibilizado o livro de reclamações, nem condicionar a apresentação da reclamação, designadamente, à necessidade de identificação do consumidor. Caso esse comportamento não se traduza na efetiva recusa de entrega do livro de reclamações, não é censurável. Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao consumidor, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o setor em causa, no caso a AMT.

V. Apreciação global

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, prevê, no artigo 8.º, que o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, nomeadamente sobre:

- As características principais dos serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os serviços em causa;
- O preço total dos serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos;
- O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;
- As modalidades de pagamento;
- O sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;
- O período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não

renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos.

Mais estabelece que, quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

Por outro lado, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor. O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.

Estando perante contratos de adesão, releva igualmente o disposto no artigo 9.º daquele diploma, nele se dispondo que, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o prestador de serviços está obrigado à redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares, e à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.

Para efeitos da análise dos contratos celebrados pelas escolas de condução deve ainda ser considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, na redação atual, nos termos do qual:

- As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real e, na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente (artigo 11.º);
- São proibidas cláusulas contratuais gerais que estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha (artigo 18.º);
- São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas (artigo 19.º);

- São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, diretamente por quem as predisponha ou pelo seu representante (artigo 21.º);
- São proibidas as cláusulas contratuais gerais que permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas ou impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem (artigo 22.º);
- São ainda proibidas as cláusulas que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato (artigo 22.º).
- São também proibidas as cláusulas contratuais gerais que afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação; imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato; exijam, para a prática de atos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais (artigo 22.º).

O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, prevê que:

- Considera-se desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço (artigo 5.º);
- É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro o consumidor e que conduza ou é suscetível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de

outro modo, designadamente quanto a características principais do bem ou serviço, o preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço; a necessidade de prestação de um serviço, de uma peça, da substituição ou da reparação do bem; os direitos do consumidor, em particular os direitos de substituição, de reparação, de redução do preço ou de resolução do contrato nos termos do disposto no regime aplicável à conformidade dos bens de consumo, e os riscos a que o consumidor pode estar sujeito (artigo 8.º);

- É enganosa e, portanto, conduz ou é suscetível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo, a prática comercial que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor e aquela em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio essa informação (artigo 9.º).

Tendo presente o disposto nos regimes jurídicos referidos relevantes em matéria de defesa dos consumidores, e bem assim o regime jurídico do ensino da condução, verificou-se que os contratos de formação analisados no decurso da presente ação de supervisão cumprem globalmente o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 185/2015, observando o conteúdo mínimo do contrato de formação aí estabelecido.

Contudo, verificou-se que, no âmbito da informação devida ao candidato a condutor, aquela respeitante ao preço a pagar, designadamente a respeitante à totalidade dos valores a cobrar pelo serviço contratado, não é prestada nos termos previstos na alínea f) do artigo 2.º, designadamente por se ter constatado a referência a valores não constantes da tabela de preços afixada.

Igualmente se constatou que os contratos de formação não disponibilizam, nas condições gerais, informação sobre as condições associadas à marcação, cancelamento e remarcação das aulas de ensino prático, nem tão pouco preveem que a mesma possa constar de documento autónomo que integre o contrato de formação.

Com efeito, a maior parte dos contratos de formação analisados não inclui informação transparente e esclarecedora sobre a totalidade dos valores devidos pelo serviço contratado ou encargos futuros, designadamente por lições adicionais ou em resultado de reprovação em prova teórica ou prática do exame de condução, ou com taxas relacionadas com a emissão ou renovação de licença de aprendizagem e transferência de processo para outra escola, afigurando tratar-se de matéria suscetível de reclamações e litigância.

Além disso, quase todos os contratos de formação referem que os preços podem ser alterados sem aviso prévio, o que pode contribuir para a incerteza sobre os preços associados à carta de condução e respetivas componentes.

Considerando o referido supra sobre serem proibidas as cláusulas contratuais gerais que permitam elevações de preços dentro de prazos manifestamente curtos ou elevações exageradas, ou impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem, considera-se que tais cláusulas devem ser revistas.

Ainda em relação aos preços, sem prejuízo da liberdade de fixação de preços e considerando que às escolas de condução não é cobrado por uma entidade pública um custo administrativo relativo à transferência para outra escola de condução, a AMT recomenda, com base nas reclamações a que teve acesso, que o preço cobrado pelas escolas de condução pela transferência seja definido com base em critérios de razoabilidade, de modo que o valor cobrado não constitua uma forma de dissuadir o consumidor a concretizar o pedido de transferência, designadamente nas situações em que vem alegado que esse valor não era do conhecimento prévio do candidato a condutor.

Outra questão prende-se com os procedimentos para a marcação de aulas práticas e teóricas. Se, por um lado, a marcação de aulas teóricas não parece apresentar problemas, uma vez que boa parte das escolas de condução apresenta horários mensais para as aulas teóricas, com repetições frequentes da mesma aula, o mesmo não pode ser dito em relação à marcação das aulas práticas.

As reclamações relativas a todas as escolas de condução abrangidas pela presente ação de supervisão apontam no sentido de ser (muito) difícil a marcação de aulas práticas, havendo referências a períodos de espera entre aulas superiores a um mês. A par desta dificuldade, existem ainda, em relação a algumas escolas, reclamações que referem o cancelamento de aulas práticas sem aviso prévio e, inclusive, remarcação das mesmas para horários não articulados com os candidatos a condutor.

Assim, a AMT recomenda que a desmarcação de aulas práticas por parte das escolas de condução seja feita com a máxima antecedência possível e a respetiva remarcação seja articulada com os candidatos a condutor.

Embora as dificuldades vivenciadas pelas escolas de condução, devido, segundo os representantes das mesmas, à insuficiência de instrutores, possa constituir um

constrangimento não imputável às escolas de condução, devem ser desenvolvidos todos os esforços para que o percurso formativo dos candidatos a condutor decorra dentro de um período razoável.

Acresce que a alegada falta de instrutores pode pôr em causa a manutenção das condições para o exercício da atividade, uma vez que as escolas têm de assegurar um número mínimo de instrutores. O incumprimento destas condições, além de afetar a qualidade do ensino e da escola pode conduzir ao seu encerramento, por falta de requisitos, competindo ao IMT assegurar a verificação, a todo o tempo, dos requisitos necessários ao acesso e exercício da atividade.

Também a informação sobre a antecedência com a qual as aulas práticas devem ser desmarcadas pelos candidatos a condutor e a forma como esta desmarcação deve ocorrer (presencialmente, por telefone, por email, por mensagem, etc.) não consta de forma clara nalguns contratos de formação.

Isso justificará as reclamações sobre o tema, pelo que importa que os contratos de formação estabeleçam, de forma clara e transparente, as regras associadas à desmarcação de aulas, assim como os seus custos se estas regras não forem cumpridas.

Por fim, alguns reclamantes referem, em relação a algumas escolas de condução abrangidas pela presente ação de supervisão, a inexistência de informações claras sobre a forma como está definido o percurso formativo, nomeadamente sobre em que momento é possível dar início às aulas teóricas, se existem prazos entre o exame teórico e o início das aulas práticas, etc. Com o objetivo de assegurar que os candidatos a condutor têm toda a informação ao seu dispor, será de equacionar a introdução de informação, nos contratos de formação, sobre o desenrolar do percurso formativo.

No que se refere à abordagem adotada na presente ação de supervisão, diversos representantes de escolas de condução referiram a importância de ações desta natureza, no terreno, e as recomendações da AMT foram, no geral, bem acolhidas.

A AMT continuará a monitorizar as reclamações apresentadas assim como os contratos de formação celebrados por outras escolas de condução, sem prejuízo da verificação, junto das escolas de condução fiscalizadas, do acolhimento das recomendações da AMT e da correção das inconformidades detetadas.

Outro aspeto relevante prende-se com o facto de praticamente todos os representantes de escolas de condução terem referido dificuldades associadas à falta de instrutores de condução em Portugal¹⁴. Uma das consequências da alegada falta de instrutores de condução é o prolongamento do período durante o qual os candidatos a condutor estão a ter aulas práticas sendo que, adicionalmente, algumas escolas de condução estabelecem restrições na marcação daquelas aulas (dia sim, dia não, apenas um determinado número de aulas numa semana ou quinzena, entre outras). Recomenda-se, por conseguinte, a averiguação pelo IMT desta situação e a adoção das diligências que se revelem necessárias.

Importa finalmente referir que, em 2024, como resultado de um trabalho conjunto da AMT, Direção-Geral do Consumidor e ARAC - Associação Nacional dos Locadores de Veículos, foi publicado o “*Guia para a Contratação de Serviços Rent-a-Car e Rent-a-Cargo*” que, para além de informações gerais ao consumidor sobre a forma e conteúdo dos contratos, os serviços, o livro de reclamações e a legislação aplicável, designadamente em matéria de proteção de dados, define um modelo de contrato de rent-a-car, com o objetivo de melhor informar o mercado, com regras claras e objetivas, sobre o relacionamento entre os consumidores/locatários e as empresas/locadores, garantindo a conformidade legal e a proteção dos consumidores/utilizadores¹⁵.

Caso se verifique que as reclamações sinalizadas persistem ou aumentam e tendo por base os dados recolhidos nesta e em futuras ações de fiscalização a realizar pela AMT, poderá vir a revelar-se de utilidade, na perspetiva da proteção dos direitos do consumidor, a elaboração, à semelhança do que sucedeu no referido Guia, de um modelo de contrato escrito entre o candidato a condutor e a empresa que explora a escola de condução.

¹⁴ A Lei n.º 14/2014 e a Portaria n.º 1/2024, de 2 de janeiro estabelecem as condições de certificação das entidades formadoras e a formação de instrutores de condução, de diretores de escolas de condução e de examinadores de condução. Em 2018, a Autoridade da Concorrência e a OCDE efetuaram diversas recomendações de alteração à legislação então em vigor, designadamente a diminuição das limitações no acesso à profissão de instrutor de condução, diretor de escolas de condução ou examinador (“OECD COMPETITION ASSESSMENT REVIEWS: PORTUGAL”, cf. <https://web-archiver.oecd.org/2018-07-06/488073-Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol1-Transport-preliminary-version.pdf>).

Foi considerado que os requisitos para se tornar um instrutor de condução, diretor ou examinador correspondem a barreiras de entrada que podem limitar o número de profissionais disponível e aumentar os custos operacionais das escolas de condução, com reflexos nos preços cobrados aos consumidores. Os requisitos de experiência de condução, necessários para os instrutores de condução, assim como a carga formativa, podem desencorajar os condutores mais jovens de se inscreverem nesta profissão e, em comparação com outros países, são mais exigentes. A exigência de possuir o título profissional válido de instrutor de condução há pelo menos cinco anos para os diretores da escola de condução parece desnecessário, uma vez que foi concebido especificamente para um instrutor de condução e não para uma função de gestão, como diretor de uma escola. Além disso, de acordo com os *stakeholders* ouvidos, o curso de formação proposto para ser diretor é muito semelhante ao de um instrutor de condução. Isto também constitui uma barreira de entrada desnecessária que pode aumentar os custos operacionais das escolas de condução.

¹⁵ <https://www.amt-autoridade.pt/consumidor/informa%C3%A7%C3%A3o-ao-consumidor/guia-para-a-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os-rent-a-car-e-rent-a-cargo/>.

VI. Recomendações

Após análise dos elementos recolhidos no decurso da presente ação de supervisão, emitem-se as seguintes recomendações, dirigidas, na generalidade, a todo o mercado em causa:

- Considerando que a Lei n.º 14/2014 estabelece a exigência de celebração de um contrato escrito entre o candidato a condutor e a empresa que explora a escola de condução (artigo 5.º), cujo conteúdo mínimo é definido pela Portaria n.º 185/2015, designadamente a descrição de todos os valores a cobrar pelo serviço de ensino da condução contratado, de acordo com a tabela de preços afixada, e as condições de transferência do candidato a condutor para outra escola de condução, constatando a existência de reclamações nestas matérias e a deficiente consagração das mesmas nos contratos analisados, recomenda-se que as empresas visadas na presente ação de supervisão revejam os termos e condições dos contratos escritos celebrados com os candidatos a condutor, designadamente nas seguintes matérias:
 - Inclusão de informação transparente e esclarecedora sobre o preço a pagar pelo serviços de ensino da condução e respetivas componentes;
 - Revisão das cláusulas que possam contribuir para a incerteza sobre os preços associados ao ensino da condução e respetivas componentes, nomeadamente as que referem que os preços podem ser alterados sem aviso prévio;
 - Inclusão de informação e regras claras e transparentes sobre o processo de desmarcação e remarcação de aulas, quer por iniciativa do candidato a condutor, quer por iniciativa das escolas de condução, e sobre os custos adicionais associados;
 - Inclusão de informação sobre as regras aplicáveis ao desenvolvimento do percurso formativo (p.e., após quantas aulas teóricas é possível dar início às aulas práticas);
 - Definição, se aplicável, de um preço razoável pelo processo de transferência de escola de condução.
- Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, recomenda-se que as empresas alvo da presente ação de supervisão, bem como as empresas que exploram escolas de condução em geral, procedam à redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, e se abstenham de incluir cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.

- Recomenda-se a divulgação, de forma clara e visível, de todas as informações relevantes de interesse para o público, designadamente as previstas no artigo 24.º da Lei n.º 14/2014.
- Considerando que a legislação que disciplina o ensino da condução remonta a 2014, recomenda-se a sua revisão para atribuição de competências à AMT, enquanto entidade reguladora setorial, designadamente em matérias de preços, qualidade dos serviços prestados e promoção e defesa da concorrência e dos direitos dos consumidores¹⁶.
- Essa revisão deverá atribuir ainda à AMT competências de fiscalização e contraordenacional, nas matérias referidas, dado que a sua ausência limita a atuação da AMT enquanto entidade que assegura o cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, fiscalizando as atividades e serviços do seu âmbito de atuação e sancionando infrações de natureza administrativa e contraordenacional, de acordo com os seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- No seguimento das declarações pelos diferentes representantes de escolas de condução sobre a falta de instrutores de condução em número suficiente para dar resposta à procura, recomenda-se ao IMT, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas relativamente ao acesso à profissão de instrutor de condução, nos termos dos artigos 37.º e seguintes da Lei n.º 14/2014, a averiguação e, caso se revele necessário, a adoção das diligências necessárias.

¹⁶ Em 2018, a Autoridade da Concorrência e a OCDE (“*OECD COMPETITION ASSESSMENT REVIEWS: PORTUGAL*”, cf. <https://web-archiver.oecd.org/2018-07-06/488073-Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol1-Transport-preliminary-version.pdf>) efetuaram diversas recomendações de alteração à legislação em vigor, como sejam:

- **Implementação de mera comunicação prévia quanto a abertura de novas escolas de condução**, por se considerar que os requisitos de licenciamento correspondem a barreiras à entrada e limitam o número de fornecedores disponíveis no mercado, o que reduz a pressão competitiva e possivelmente leva a preços mais elevados e menor bem-estar do consumidor. De acordo com a OCDE, a racionalização dos procedimentos deverá ser acompanhada do necessário reforço da meios e modos de supervisão. A simplificação assim introduzida conduz, por um lado, à responsabilização dos agentes económicos e, por outro, ao fortalecimento da supervisão.
- **Abolição da restrição geográfica de 500 metros relativa à localização das escolas de condução, para permitir o seu livre estabelecimento**. A eliminação da restrição geográfica promoverá, de acordo com a OCDE, a entrada no mercado de novas escolas de condução, aumentando a concorrência e aumentando potencialmente o bem-estar do consumidor através da diminuição dos preços e do aumento da qualidade.
- **Eliminação de exigência de capital mínimo**. A eliminação do critério financeiro permitiria a outros *players* reinvestirem o seu capital e aumentarem a sua competitividade, promovendo menores preços para os candidatos a condutor.
- **Redução de requisitos quanto a instalações**. A supressão de alguns dos requisitos permitiria aos intervenientes no mercado adaptar melhor a sua estratégia comercial, que pode contribuir para baixar os preços.
- **Diminuição das limitações no acesso à profissão de instrutor de condução, diretor de escolas de condução ou examinador**. Os requisitos para se tornar um instrutor de condução, diretor ou examinador correspondem, de acordo com a OCDE, a barreiras de entrada que podem limitar o número de profissionais disponível e aumentar os custos operacionais das escolas de condução, com reflexos nos preços cobrados aos consumidores.

Estando em causa uma ação de supervisão de diagnóstico, por amostra, a práticas neste mercado, entende a AMT não divulgar as escolas de condução supervisionadas, tendo em conta que as recomendações ora efetuadas são aplicáveis a todo o mercado, o que não obsta à verificação do cumprimento, pelas escolas de condução fiscalizadas e por outras que venham a ser abrangidas em ações de supervisão, das recomendações efetuadas.

No contexto da atividade regulatória da AMT, conclui-se pela necessidade de ajustamento do enquadramento legal, tal como recomendado supra, sendo ainda de ponderar a necessidade de definição de indicadores de qualidade da atividade exercida por estas empresas, tendo também em conta os resultados da atividade de supervisão.

Lisboa, 28 de janeiro de 2025

